

Legislação Saúde nº: 01/03/21

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 01/03/21
SECRETARIA GERAL



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

A(s) Comissão (ões)
LEGISLAÇÃO E
SAÚDE
Para Fins de Parecer
em: 02/03/21
Prazo para Parecer
Até: 08/03/21

PROJETO DE LEI 10 /2021

“Autoriza a vacinação prioritária de profissionais da rede conveniada de educação que tenham comorbidades agravantes de COVID-19.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA APROVA:

Art.1º - Fica autorizada, pelo Executivo Municipal, a imunização prioritária de todos os profissionais de educação, portadores de comorbidades agravantes de COVID-19, que prestem serviços junto às entidades conveniadas com o Município de Ipatinga.

Parágrafo único - Para efeito desta lei, consideram-se:

- I - portadores de comorbidades agravantes da COVID-19 aqueles que comprovadamente tiverem diagnóstico de doenças crônicas, como diabetes mellitus e hipertensão arterial grave, asma, anemia falciforme, câncer, obesidade grave, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares, e indivíduos transplantados de órgãos sólidos.
- II – profissionais de educação todas as pessoas que atuem no ambiente escolar, como professores, monitores, pedagogos, secretários, auxiliares de serviços gerais, porteiros e diretores.
- III – entidade conveniada aquelas pessoas jurídicas que mantenham convênio junto à Secretaria Municipal de Educação, tais como creches e educandários.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 26 de fevereiro de 2021.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

(A) (2) CONFIDENTIAL (Rev. 10-20-80)

1. The information contained herein is confidential and its disclosure is prohibited by law.

2. This document is intended for the use of the recipient only and should not be distributed to other personnel.

3. If you are not the intended recipient, you should not disseminate, distribute or take any action in reliance on the information herein.

4. If you have received this document in error, please notify the sender immediately by return mail.

5. This document is the property of the sender and should be returned to the sender when no longer needed.

6. The sender assumes no responsibility for the accuracy or completeness of the information herein.

7. The sender disclaims any liability for damages, including consequential damages, arising from the use of this document.


8. The sender disclaims any warranty, express or implied, for the information herein.

9. The sender disclaims any responsibility for the security of the information herein.

10. The sender disclaims any responsibility for the availability of the information herein.

Mariene Patrícia Rodrigues
Vereadora
Câmara Municipal de Ipatinga

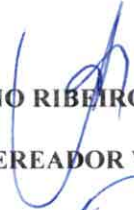

MARIENE RODRIGUES PATRÍCIA
VEREADORA PROFESSORA MARINE



WELLINGTON GOMES RAMOS
VEREADOR WELLINGTON DA
FLORICULTURA


WERLEY GLICÉRIO FURBINO DE ARAÚJO
VEREADOR LEY DO TRÂNSITO

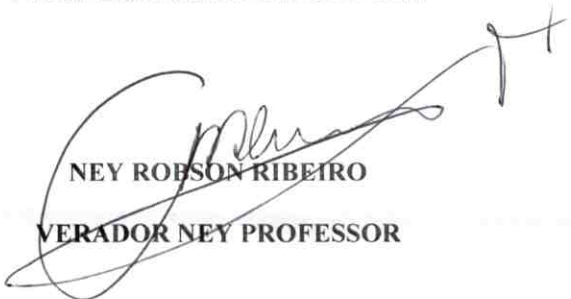

HERMINIO BERNARDO DA SILVA
VEREADOR HERMINIO


MARIA CECILIA FERREIRA DELFINO
VEREADORA CECILIA FERRAMENTA


AVELINO RIBEIRO DA CRUZ
VEREADOR VEVÊ


NILVALDO ANTÔNIO DA SILVA
VEREADOR NIVALDO


SILVANE GIVISIEZ
VEREADOR CORONEL SILVANE


NEY ROBSON RIBEIRO
VEREADOR NEY PROFESSOR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei autoriza o Executivo a proceder à imunização prioritária de todos os profissionais das redes conveniada de educação do Município de Ipatinga, sejam professores, monitores, auxiliares, cantineiras, diretores, secretários, auxiliares de secretaria etc, que tenham comorbidades agravantes da COVID-19, assim entendidas as doenças elencadas no parágrafo único do art. 1º.

Considerando a organização tripartite do Sistema Único de Saúde – SUS, estados e municípios têm autonomia para gerirem seus critérios de imunização. A volta às aulas, no último dia 22 de fevereiro de 2021 chama a atenção para a existência de profissionais da educação da rede conveniada que são portadores de comorbidades agravantes de COVID-19, que demandam zelo por parte do Poder Público.


O Supremo Tribunal Federal, na ADI 6341, firmou entendimento no sentido de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do COVID-19 não afastam a competência concorrente, nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, o que corrobora a legalidade da presente proposição.


A medida se faz necessária e urgente ante ao cenário de retorno às aulas na cidade, não podendo tais servidores/profissionais ficarem desprotegidos. A título de exemplo, cite-se a Prefeitura de Belo Horizonte que prevê, ao traçar o calendário de vacinação, em <https://prefeitura.pbh.gov.br/campanha-de-vacinacao-contra-covid-19>, que “o grupo de trabalhadores da educação pode ser priorizado de acordo com reabertura das escolas”, postura que também deve ser adotada em nossa cidade.


Conta-se com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto, assim como do Executivo em sua sanção e implementação, que se faz de extrema necessidade.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 27 de fevereiro de 2021.


MARIENE RODRIGUES PATRÍCIA
VEREADORA PROFESSORA MARINE


WELLINGTON GOMES RAMOS
VEREADOR WELLINGTON DA
FLORICULTURA


WERLEY GLICÉRIO FURBINO DE ARAÚJO
VEREADOR LEY DO TRÂNSITO


HERMINIO BERNARDO DA SILVA
VEREADOR HERMINIO

57



AVELINO RIBEIRO DA CRUZ

VEREADOR VEVÊ



SILVANE GIVISIEZ

VEREADOR CORONEL SILVANE



NILVALDO ANTÔNIO DA SILVA

VEREADOR NIVALDO



NEY ROBSON RIBEIRO

VERADOR NEY PROFESSOR



MARIA CECILIA FERREIRA DELFINO

VEREADORA CECILIA FERRAMENTA